Anexe-se ao processo do PL 2253/2022, nos termos do art. 261, §2°, II, do RISF
Em 31/10/2023

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
SAF Sul Quadra 2 Lote 2 Bloco B Sala 104 Térreo, Ed. Via Office - Zona Cívico Administrativa - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-600 - http://www.cfp.org.br

Ofício nº 5020/2023/ASPAR/CGEST-CFP

A Sua Excelência o Senhor
Senador Sérgio Petecão
Presidente
Comissão de Segurança Pública
Senado Federal, Anexo 2, Ala Tancredo Neves, Gabinete 5
70165-900 - Brasília - DF
E-mail: sen.sergiopetecao@senado.leg.br

Assunto: **Ajuntamento de documentos referentes ao posicionamento do Conselho Federal de Psicologia ao PL 2253/2022 - Exame Criminológico**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 576600034.000101/2022-88.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, o Conselho Federal de Psicologia (CFP), autarquia federal instituída pela Lei 5766/1971 com as atribuições de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicóloga (o), além de servir de órgão consultivo em matéria de Psicologia e de propor ao Poder competente alterações da legislação relativa ao exercício da profissão, vem manifestar-se contrário à aprovação do PL 2253/2022, que dispõe sobre a monitoração eletrônica de pessoas privadas de liberdade, prevê a realização de Exame Criminológico para progressão de regime e extingue o benefício da saída temporária.

Comprometido com a ideia de construção de uma cultura de defesa da ampla garantia de direitos humanos, com a valorização da cidadania e com a efetivação da democracia em nosso país, o CFP encaminha o Parecer nº 14/2023/ASPAR/CGEST, no qual expõe as razões para posicionamento desfavorável ao Projeto, contando com a rejeição deste pelo Senado Federal.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de V.Exª no sentido de reprovar o PL 2253/2022, assim como a juntada desse ofício e parecer em anexo ao processado da matéria.

O CFP agradece o apoio de V.Exa e se coloca à disposição para mais informações pelos telefones (61) 2109-0103 / 2109-0116 e e-mail aspar@cfp.org.br.

Anexos: I - Parecer nº 14/2023/ASPAR/CGEST (SEI nº 1195383)

Atenciosamente,

Pedro Paulo Gastalho de Bicalho
Conselheiro-Presidente
Conselho Federal de Psicologia

Atenciosamente,

Pedro Paulo Gastalho de Bicalho
Conselheiro-Presidente
Conselho Federal de Psicologia

Documento assinado eletronicamente por **Pedro Paulo Gastalho de Bicalho**, **Conselheira(o) Presidente**, em 25/09/2023, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1196062** e o código CRC **2FA6EC68**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 576600005.000108/2021-66 SEI nº 1196062

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

PARECER Nº	**14/2023/ASPAR/CGEST**
PROCESSO Nº	576600005.000108/2021-66
INTERESSADO:	CSP COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA SENADO FEDERAL
ASSUNTO:	**Parecer sobre o PL 2253/2022**

Exame Criminológico. Progressão de regime. Monitoração eletrônica. Saída temporária.

1. RELATÓRIO

Encontra-se em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei 2253/2022, de autoria do Deputado Pedro Paulo (MDB/RJ), encaminhado pela Câmara dos Deputados na forma de substitutivo resultante do processo legislativo nesta casa, que altera a Lei nº 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal - LEP) para dispor sobre a monitoração eletrônica de pessoas privadas de liberdade, prever a realização de Exame Criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária.

A matéria é resultado de um longo processo na casa iniciadora, onde a proposta inicial, apresentada em 2011 na forma do PL 583/2011, dispunha conteúdo relacionado exclusivamente ao dispositivo de monitoração eletrônica. Na justificativa do projeto, consta previsão da Lei de Execução Penal vigente que permite aos privados de liberdade um mínimo de cinco saídas temporárias sem escolta. Aponta-se tanto a saída temporária quanto a progressão para o regime aberto como benefícios criados com o objetivo de ressocialização de pessoas presas, possibilitando a sua readaptação social; nesse sentido, representariam uma espécie de prêmio, condicionado à constatação de bom comportamento durante o período de cumprimento de pena em regime fechado.

Propõe, portanto, a necessidade de que haja “monitoramento por instrumento de geolocalização para os indivíduos sujeitos ao sistema penitenciário da União Federal”, apresentando como justificativas: a eficácia da medida em relação aos episódios de fuga ocorridos durante flexibilizações da privação de liberdade, constatada em experiências internacionais; a relutância de magistrados em conceder benefícios "a quem faça jus, por receio de futuras evasões e descumprimento de medidas"; e a importância de implementar ações que reduzam "a descrença no sistema prisional".

A redação final do substitutivo, apresentada pelo então Deputado Capitão Derrite (PL/SP), foi aprovada em Plenário em 3 de agosto de 2022, com posterior encaminhamento ao Senado Federal. Nesta versão, foram contemplados aspectos de dezesseis projetos que compartilhavam objetivo semelhante, qual seja o de alteração da Lei de Execução Penal, alterando a ementa de modo a prever a extinção do direito de saída temporária e a obrigatoriedade de realização de Exame Criminológico para progressão de regime.

Em 25 de maio deste ano, foi designado o Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ) para relatoria do projeto no âmbito da Comissão de Segurança Pública (CSP). Após emissão de relatório favorável à sua aprovação em 20 de junho, a proposição encontra-se pronta para a pauta na Comissão.

2. INTRODUÇÃO

Inicialmente, é imperioso que se vislumbre este e demais projetos similares a partir de uma perspectiva mais ampla, que considere a real situação do Sistema de Execução Penal no país. O país, em números inexatos, possui mais de 700 mil pessoas presas, com quase metade em regime fechado, para cerca de 440 mil vagas, de forma que a linha do mínimo existencial foi ultrapassada em todos os limites. Cientistas do campo têm feito, de modo recorrente, a constatação de que o Brasil vive atualmente um ápice de superencarceramento (BORGES, 2019) em uma estrutura sucateada, situação causada primordialmente pela combinação da demasia de condenações e falta de apuro técnico do poder judiciário.

Não à toa, o Supremo Tribunal Federal (STF) já declarou, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (ADPF), a realidade do sistema prisional brasileiro como um Estado de Coisas Inconstitucional, em função das inúmeras ilegalidades que lhe são recorrentes, entre elas a ausência de efetivo técnico para a realização dos exames e procedimentos necessários à correta individualização da pena, tal como prevista na Lei de Execução Penal (7.210/1984). Quanto à psicologia, estima-se que existam apenas cerca de 1.270 psicólogas e psicólogos atuando no âmbito da execução penal em 1400 unidades prisionais brasileiras (SENAPPEN, 2022).

Desse modo, buscar-se-á demonstrar por meio do presente documento que ações como as contidas no PL 2253/2022 precisam ser analisadas tanto a partir das condições materiais do sistema prisional e garantia de direitos da população privada de liberdade quanto das dimensões éticas e técnicas relacionadas ao exercício profissional neste campo.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. POPULISMO E PUNITIVISMO

Em se tratando dos argumentos utilizados durante a tramitação da matéria, é importante frisar controvérsia importante no que diz respeito à relação da aplicação da monitoração eletrônica com as saídas temporárias, dispostas no Art. 66, inciso IV da LEP. Enquanto o teor inicial da proposta do autor indicava a monitoração por geolocalização como estratégia possível de redução da evasão durante o exercício do direito da saída temporária, sem contestar seu caráter legal, a versão que tramita atualmente extingue o referido direito e elenca outras aplicações da medida de monitoração.

Tal modificação indica efeitos concretos de um apelo populista que remete ao anseio por excesso do *jus puniendi*, que faz eco ao lugar comum de uma análise que se restringe à relação entre o ato e o sujeito criminoso, desconsiderando a complexidade do contexto social e dos efeitos do processo de encarceramento. Este tipo de análise, por sua vez, remonta ao positivismo lombrosiano, baseado no conceito de periculosidade que, embora ultrapassado, está muito presente no Código Penal brasileiro e, por conseguinte, na própria formação de magistrados, além de prover a base para a popularidade desta concepção junto à população a partir do medo, com forte componente emocional difundido amplamente na grande mídia (BATISTA, 2014).

Cumpre destacar que tornar impossível a manutenção dos laços sociais e familiares em ambientes distintos da prisão, mesmo que por pequenos intervalos de tempo, concorre para a exacerbação dos efeitos do processo de encarceramento tanto no sofrimento psíquico de pessoas em regime fechado quanto nas suas possibilidades concretas de readaptação à vida em liberdade, além de violar um importante direito estabelecido em lei. Tal medida, em sentido contrário a uma política penal direcionada à ressocialização de pessoas que cometem atos tipificados, configura-se como política de segurança pública voltada à população em liberdade e a sustentação de ideais marcados por uma concepção de crime - associada intrinsecamente a um perfil de criminoso que é inimigo da ordem social e precisa ser punido não somente pelo que fez, mas pelo que pode vir a fazer - e pelo racismo estrutural que media as sentenças e operações do sistema de justiça criminal que permitem a reprodução do sistema capitalista (ALMEIDA, 2016; 2019). Dessa forma, "variando suas justificativas, a neutralização de um sujeito capturado pelo sistema penal (inimigo, estranho, louco etc.), que carrega o signo de uma diferenciação, será sempre o alvo politicamente estipulado" (AMARAL, 2020, p. 308).

3.2 CRÍTICAS AO EXAME CRIMINOLÓGICO

O Exame Criminológico, instituído pela Lei nº 7.210 de 1984, é realizado por psicólogos (as), psiquiatras e assistentes sociais atuantes no Sistema Prisional. A partir da vigência da

Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, restringe-se aos casos em que é demandado pelo judiciário, ou seja, cabe ao juiz da execução penal decidir sobre a realização desse exame, que passa a ser exigido somente no início do cumprimento da sentença com vistas à individualização da pena.

Entretanto, embora com o advento dessa nova Lei se buscasse evitar ao máximo o impacto negativo do cárcere, o Exame Criminológico continua sendo utilizado como subterfúgio pelo juiz da execução penal, que o exige como pré-requisito para a concessão dos direitos constitucionais do apenado, banalizando o que é, de fato, uma excepcionalidade legal, tanto mais sem que haja razoável fundamentação jurídica, como determinam a Súmula Vinculante do STF nº 26, de 16 de dezembro de 2009, e do STJ nº 439, de 3 de maio de 2010. Por conseguinte, são os profissionais da Psicologia, entre outros, que ficam à mercê do Poder Judiciário, alijados em sua autonomia e forçados a executar um procedimento insatisfatório e controverso em sua função, qual seja a de avaliar se a pessoa presa “merece” ou não receber a progressão de regime ou livramento condicional. Nesse ponto, observa-se como a cultura do encarceramento se faz presente nas decisões de juízes e de outros profissionais, traduzindo-se de forma desvirtuada na interpretação de que “a lei retirou a obrigatoriedade, mas também não vedou a utilização em certos casos, como condição às progressões de regime” (CFP, 2015).

Especificamente no que tange ao saber psicológico, **o CFP tem se posicionado desfavoravelmente em relação a este dispositivo**, uma vez que não é um meio eficaz de avaliação psicossocial; ao contrário, "serve a um propósito classificatório, taxativo, segregador e estigmatizante, que fundamenta o exercício do poder de punir, não tendo um arcabouço teórico válido e confiável" (CFP, 2021).

Cuida-se que a Avaliação Psicológica, atribuição privativa da Psicologia, é regida principalmente por meio da Resolução CFP nº 6/2019, segundo a qual veda-se “o uso dos instrumentos, técnicas psicológicas e experiência profissional de forma a sustentar modelo institucional e ideológico de segregação dos diferentes modos de subjetivação” (Art. 7º, §3º). Ademais, há que se considerar, em sua realização, o objetivo da avaliação, seu tempo de execução e elaboração, o cuidado com as condições físicas, psíquicas e estruturais, a preservação do sigilo e da dignidade do avaliando, para que a validade, coerência, confiança e fidedignidade do trabalho de profissionais da Psicologia sejam garantidos.

Para tanto, ao produzir documentos escritos, a (o) psicóloga (o) deve “se basear no que dispõe o artigo 1º, alínea "c", do Código de Ética Profissional do Psicólogo, prestando serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional” (Art. 5º, §3º).

No entanto, como nos apontam o Parecer Técnico sobre atuação do (a) psicólogo (a) no âmbito do Sistema Prisional e a suspensão da Resolução CFP nº 12/2011, as condições de trabalho de psicólogas e psicólogos ainda são precárias, o que impossibilita a execução correta, em mérito e em forma, da construção do plano individualizador da pena quando de seu início - e, ainda em maior medida, do Exame Criminológico, destinado originalmente a avaliar a devida execução do plano quando do cumprimento de um sexto da pena. Assim sendo, é questionável o tipo de documento produzido em um local que tem a combinação de superlotação, precariedade, insalubridade, com uma população vulnerável a qualquer tipo de doença, não garantia de sigilo e conhecidas violações de direitos (MOULIN, 2013), caracterizando-se, segundo Jesus (2001, p. 68), por "uma atuação planificada e dirigida a promover a mudança das prisões para torná-las mais eficientes e eficazes na resolução de seus problemas”.

O Exame Criminológico, quando compreendido enquanto realização de prognóstico e diagnóstico cujo propósito maior é indicar a possibilidade de reincidência, restringe-se a mero instrumento do juiz da execução penal, que se vale discricionariamente do exame para justificar sua decisão, ao passo que a atuação da Psicologia no Sistema Prisional não deve ser a de predição de conduta, mas sim de proporcionar ações de cuidado que reduzam os danos psíquicos e emocionais decorrentes das péssimas condições de encarceramento, como já sabido pelas autoridades judiciais brasileiras. Destaca-se, inclusive, que a aplicação da medida proposta pelo projeto não traria qualquer mudança significativa para o caso concreto com que se busca justificá-la, pois a obrigatoriedade do Exame Criminológico não mitigaria a incapacidade da administração carcerária, inclusive da vigilância, eximindo o Estado de sua responsabilidade. Além do mais, a própria Lei de Execução Penal dispõe sobre procedimentos disciplinares em caso de evasão ou fuga, sendo a falta grave medida razoável nessa circunstância.

Infelizmente, tal como ocorre em outras instituições e políticas públicas, este dispositivo está permeado pela crença, de cunho positivista e determinista, sobre uma suposta essência do ser humano, que emergiu como tese no século XIX e atualmente não tem qualquer respaldo científico, pela qual se busca perscrutar o ser humano a fim de, verificando-se ser boa ou má sua essência, definir se estará apto ao convívio em sociedade (GÓES, 2016). Por tudo isto, **considera-se o Exame Criminológico uma prática desvinculada da ética e do compromisso social da Psicologia**, na medida em que se apoia em um viés individualista e reducionista, sem a devida atenção às complexidades institucionais, sociais e culturais presentes. Igualmente, não está a serviço dos sujeitos privados de liberdade, tampouco apresenta as disfunções do Sistema Prisional.

É preciso que se afirme, de forma categórica, conforme Parecer Técnico supramencionado, que **não existe nas ciências psicológicas qualquer forma, meio ou instrumento que possibilite a execução de um prognóstico criminológico de reincidência**, porque a reincidência, no contexto aqui definido, é considerada um comportamento criminal repetitivo que, como

qualquer outro comportamento humano, não pode ser completa e plenamente previsto por um único recurso. O comportamento humano, seja qual for, é resultado e resultante de uma infinidade e multiplicidade de fatores de ordem subjetiva que, por sua alta complexidade, não podem ser isolados e categorizados como mais ou menos influentes para qualquer tipo de manifestação humana.

Ainda segundo o documento oficial, "o estabelecimento de nexos e a relação entre 'traço e comportamento' são elementos fundamentais para a prática da avaliação psicológica, a qual deve estar fundamentada na análise da integralidade e complexidade da subjetividade, e não reduzida à simplificação do binômio delito-delinquente, ou seja, na explicação de possíveis traços de personalidade a partir da relação exclusiva com o ato cometido" (CFP, 2015). Nesse sentido, é importante frisar que "qualquer prognóstico que tenha como mérito 'probabilidades' não pode, por si só, justificar a negação de direitos, visto que são hipóteses inverificáveis empiricamente" (LOPES JUNIOR; ROSA, 2017).

Portanto, é nitidamente problemática a tentativa de aferir a periculosidade a partir de um nexo causal entre personalidade e o ato delituoso cometido. Para a deontologia profissional, esta inviabilidade está expressa no próprio Código de Ética Profissional do Psicólogo (CFP, 2005), como segue:

> Art. 1º – São deveres fundamentais dos psicólogos:
>
> c) Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional;
>
> Art. 2º – Ao psicólogo é vedado:
>
> a) Praticar ou ser conivente com quaisquer atos que caracterizem negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão;
>
> g) Emitir documentos sem fundamentação e qualidade técnico-científica;
>
> h) Interferir na validade e fidedignidade de instrumentos e técnicas psicológicas, adulterar seus resultados ou fazer declarações falsas; (...)

Autores como Rauter (2007) e Silva (2007) corroboram o posicionamento do CFP sobre tais incongruências. Para Rauter (2007, p. 43), é totalmente contraditória a atuação da (o) psicóloga (o) no que se refere à elaboração de laudos e pareceres, no contexto do Sistema Prisional, que "[...] vão no sentido contrário à ética profissional". De acordo com essa autora, "[...] ao psicólogo é solicitado fazer previsões de comportamento através de laudos que instruem a concessão de benefícios e a progressão de regimes, exercendo uma espécie de futurologia científica sem qualquer respaldo teórico sério".

Já Silva *et al.* (2007, p. 106) colocam que o exame criminológico "é um dispositivo que viola, entre outros, o direito à intimidade e a personalidade", ao reduzir a avaliação a um instrumento voltado exclusivamente para a suposta defesa social. Outrossim, este determinismo individualista não se justifica em um sistema em que não há separação de pessoas presas por crime cometido ou tempo de reclusão, nem há projetos que garantam os direitos legais previstos pela Lei de Execução Penal para os mesmos, como escolas, oficinas profissionais, trabalho, etc. Dessa forma, não é possível avaliar mérito individual se estes não têm como exercer sua autonomia na prisão.

Defende-se, portanto, que o trabalho do psicólogo no sistema prisional não é voltado à psicoterapia, tampouco apenas à avaliação psicológica, mas é voltado ao acolhimento das angústias do sujeito, considerando sua realidade histórica e social enquanto sujeito, articulando suas ações com outros profissionais da equipe de saúde e segurança, pautando-se na promoção de mesma, no resgate e manutenção dos vínculos familiares e afetivos e também do entendimento enquanto sujeito ativo na sociedade (ARAUJO, 2018; 2020). Em que pese o fato de o acesso aos serviços de saúde para atendimento psicológico à população privada de liberdade ainda ser escasso, a implantação efetiva da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da População Privada de Liberdade (PNAISP) apresenta-se como possibilidade efetiva e urgente de práticas psicossociais nesse campo.

Associado ao cuidado dentro da prisão, é fundamental que os profissionais de saúde que trabalham nas prisões e, no caso, as (os) psicólogas (os), se ocupem em estabelecer redes de cuidado não só dentro das prisões, mas também fora delas para que a pessoa presa, ao sair do cárcere, seja na condição de progressão de regime, de saída temporária ou em livramento condicional, possa ser acompanhada pelos profissionais da rede do SUS e do SUAS de modo a lhe garantir a assistência psicossocial necessária para a garantia dos laços sociais, possibilitando que não venha a recair nas condições sociais que o levaram ao mundo do crime. Desse modo, estaremos favorecendo o bem-estar do indivíduo e da sociedade.

4. CONCLUSÃO

É preciso reconhecer que as modificações que têm sido promovidas na execução penal - e mais amplamente no campo da segurança pública - não têm contribuído para a redução da violência no país, como querem fazer crer seus defensores. Principalmente, quando se trata de uma medida imediatista e de frágil fundamentação, que se apoia tão somente em um sentimento coletivo de vingança propulsionado pela mídia.

Trata-se, verdadeiramente, de um retrocesso no já fragilizado sistema prisional, seja do ponto de vista da pessoa presa, ainda mais refém do olhar punitivista, seja do ponto de vista da Psicologia, cujos profissionais se verão obrigados a lidar com a obrigatoriedade de realizar um procedimento inadequado, em detrimento de sua autonomia e saber não apenas técnico-científico, mas também ético-político, uma vez que não deve se omitir quanto ao "entendimento do papel institucional que ocupa, dando evidência ao Código de Ética Profissional e aos instrumentos nacionais e internacionais de garantia da defesa dos Direitos Humanos, nas manifestações que emitir sobre todas as pautas a serem debatidas, e estimulando os temas sobre saúde, educação e programas de reintegração social" (CFP, 2021).

Há de se considerar que, além da ineficácia e inadequação do Exame Criminológico, que já atrasam o trâmite dos processos e análise de direitos legalmente previstos, a aprovação de um projeto desta natureza prejudicará temporalmente ainda mais a execução penal, além de carecer de análise sobre seu impacto social e orçamentário.

A Psicologia, enquanto ciência e profissão, quer afirmar outras possibilidades de intervenção no campo penal, que possam trazer contribuições mais efetivas no processo de retomada da vida em liberdade, principalmente no que diz respeito à redução do sofrimento psíquico e mental advindo das péssimas e já amplamente conhecidas e onipresentes condições de encarceramento nas prisões brasileiras, como já mencionado anteriormente. Assim, a atuação da Psicologia no sistema prisional deve ser multi e interdisciplinar e prezar pela construção de políticas públicas para as pessoas presas, além da retomada de laços sociais.

Caso aprovado, o Projeto de Lei agravaria sobremaneira o atual Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido pela Suprema Corte, já que demandará ainda mais do quadro exíguo de profissionais. Principalmente, atingiria negativamente a vida de milhares de pessoas presas, que sofrerão obstáculos a seus direitos à progressão de regime e saídas temporárias.

O Conselho Federal de Psicologia, portanto, comprometido com a ideia de construção de uma cultura de defesa da ampla garantia de direitos humanos, com a valorização da cidadania e com a efetivação da democracia em nosso país, manifesta posicionamento desfavorável ao PL 2253/2022 e conta com sua rejeição pelo Senado Federal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. L. Crítica da subjetividade jurídica em Lukács, Sartre e Althusser. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], v. 7, n. 4, p. 335-364, dez. 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/19269>.

ALMEIDA, S. L. *Racismo estrutural.* São Paulo: Pólen, 2019.

AMARAL, A. J. *Política da criminologia.* 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

ARAUJO, C. M. *Entre a grade e a liberdade:* desafios e possibilidades da educação para a ressocialização no Presídio Sargento Jorge em Coromandel/MG no período 2018-2019. 136 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/29288/1/EntreGradeLiberdade.pdf>.

ARAUJO, C. M. O trabalho do psicólogo no sistema prisional de Minas Gerais: perspectivas e desafios. *In:* V Seminário Internacional do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de Uberlândia, 2018, Uberlândia. *Esperanças e desilusões: os ecos de maio de 68, 50 anos depois*. Uberlândia, Editora UFU, 2018, p. 137-150. Disponível em: <https://semanacseppgcsufu.files.wordpress.com/2019/07/anais-vi-seminc381rio-internacional-do-ppgcs-2018-a-1.pdf>.

BATISTA, V. M. *O medo na cidade do Rio de Janeiro:* dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014.

BRASIL. *Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.* Código Penal. Brasília, 1940.

BRASIL. *Lei n. 7.210, de 11 de junho de 1984.* Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984.

BRASIL. *Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019.* Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 2019.

BORGES, J. *Encarceramento em massa.* São Paulo: Pólen, 2019.

LOPES JUNIOR, A.; ROSA, A. M. Como o Experimento de Rosenhan explica os laudos criminológicos. *Conjur*, 24 de março de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-24/limite-penal-experimento-rosenhan-explica-laudos-criminologicos>.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Resolução CFP n. 010/2005* - Código de Ética Profissional do Psicólogo. Brasília, 2005. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-10-2005-aprova-o-codigo-de-etica-profissional-do-psicologo?origin=instituicao>.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *A prática profissional das(os) psicólogas(os) no Sistema Prisional.* Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/a-pratica-profissional-dos-as-psicologos-as-no-sistema-prisional.pdf>.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Parecer técnico sobre a atuação do(a) psicológo(a) no âmbito do Sistema Prisional e a suspensão da Resolução CFP nº 12/2011.* Brasília, 2015. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2016/04/PARECER-T%C3%89CNICO-SOBRE-A-ATUA%C3%87%C3%83O-DO-PSIC%C3%93LOGO-NO-SISTEMA-PRISIONAL-E-A-SUSPENS%C3%83O-DA-RESOLU%C3%87%C3%83O-CFP-N.-12-2011-VERS%C3%83O-FINAL-TIMBRADO-1.pdf>.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Referências técnicas para atuação de psicólogas(os) no Sistema Prisional.* Ed. Revisada. Brasília, 2021. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2021/04/Refer%C3%AAncias-T%C3%A9cnicas-para-Atua%C3%A7%C3%A3o-dasos-Psic%C3%B3logasos-no-Sistema-Prisional-FINAL.pdf>.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Resolução CFP nº 6/2019, de 29 de março de 2019*. Institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional e revoga a Resolução CFP nº 15/1996, a Resolução CFP nº 07/2003 e a Resolução CFP nº 04/2019. Brasília, 2019. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-6-2019-institui-regras-para-a-elaboracao-de-documentos-escritos-produzidos-pela-o-psicologa-o-no-exercicio-profissional-e-revoga-a-resolucao-cfp-n-151996-a-resolucao-cfp-n-07-2003-e-a-resolucao-cfp-n-04-2019>.

GÓES, Luciano. *A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues:* o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Sistema carcerário: estado de coisas inconstitucional e violação a direito fundamental. *Informativo STF n. 798*, de 7 a 11 de setembro de 2015. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm#Sistema%20carcer%C3%A1rio:%20estado%20de%20coisas%20inconstitucional%20e%20viola%C3%A7%C3%A3o%20a%20direito%20fundamental%20-%206>.

JESUS, F. *Psicologia Aplicada à Justiça.* Goiânia: AB, 2001.

RAUTER, C. Clínica e estratégias de resistência: perspectivas para o trabalho do psicólogo em prisões. *Psicologia e sociedade,* Porto Alegre, v. 19, n. 2, p. 42-47, ago. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/mfCBcNCnbmpZLRNBf7cF9FQ/abstract/?lang=pt>.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS - SENAPPEN. *Saúde no Sistema Prisional.* SISDEPEN: 13° ciclo de coleta - período de julho a dezembro de 2022. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNzQyMGM0Y2UtMDg4OS00ODIyLTllMGEtZjNkNTYxYWY2OWRjIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection>.

SILVA, F. C. M. S.; et al. *Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos do sistema prisional brasileiro.* Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Conselho Federal de Psicologia – CFP. Brasília, 2007.

Documento assinado eletronicamente por **Pedro Paulo Gastalho de Bicalho**, **Conselheira(o) Presidente**, em 25/09/2023, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1195383** e o código CRC **A22ACAE8**.